

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para delimitar o horário de realização de concursos públicos federais, e determina a aplicação das mesmas regras aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art.**  
**11.....**

§ 1º As provas do concurso deverão ser realizadas no intervalo compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, de acordo com a hora legal vigente na localidade de sua realização, mesmo quando sua aplicação se dê em localidades com horas legais distintas, assegurado o início simultâneo das provas em todas as localidades onde forem realizadas.

§ 2º O edital do concurso e o documento de inscrição do candidato deverão indicar os horários de início e término das provas de acordo com a hora legal vigente na localidade de sua realização.” (NR)

**Art. 2º** O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplica-se aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As provas de concursos públicos federais com início às oito horas, em conformidade com a hora oficial de Brasília/DF, terminam por prejudicar candidatos que as prestam em unidades da Federação sob a incidência de fuso horário diverso ou não abrangidas pelo horário de verão.

A defasagem de uma ou duas horas em relação a Brasília, aliada à obrigação de estar presente no local de aplicação das provas uma hora antes de seu início, redonda em sensível prejuízo a candidatos que habitam zonas rurais ou regiões distantes dos centros de realização das provas, sobretudo em face da precariedade (ou mesmo indisponibilidade) do serviço de transporte público durante a madrugada. Some-se a isso a evidente desvantagem que tais candidatos experimentam em relação aos outros concorrentes, por se virem obrigados a despertar ainda mais cedo para se fazerem presentes no local de avaliação, o que compromete o seu desempenho. Ainda no tocante ao transporte público, a mesma dificuldade de utilização pode ser sentida caso o horário das provas se estenda pela noite, o que justifica uma limitação também quanto ao seu término.

A divulgação do horário da prova, no edital do concurso e no documento de inscrição do candidato, de acordo com a hora vigente no local de realização, objetiva evitar dubiedade e enganos por parte dos candidatos quanto à efetiva hora da prova.

Inúmeros são os casos de candidatos que perdem, por atraso, a oportunidade de participar do concurso público, em virtude de as informações divulgadas a respeito das provas levarem em conta apenas a hora oficial de Brasília.

Este projeto visa, portanto, a assegurar a observância do princípio constitucional da igualdade material. Com efeito, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *o concurso público representa garantia concretizadora do princípio da igualdade, que não tolera tratamentos discriminatórios nem legitima a concessão de privilégios* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.350, DJ de

01.12.2006). Ora, não se pode conceber que, vocacionado a concretizar o princípio da isonomia, o concurso público admita, em sua realização, regras que, ao prejudicarem determinados candidatos, entrem em rota de colisão com aquele princípio.

A alteração legislativa preconizada objetiva, outrossim, assegurar, em maior medida, a observância do princípio constitucional da eficiência administrativa, em sede de concursos públicos, ao minorar os riscos de não-participação, por atraso, de candidatos. Quanto maior o universo de candidatos, maiores serão as chances de a Administração selecionar pessoas mais preparadas e qualificadas para integrar os seus quadros.

São esses os motivos que nos levam a apresentar esta proposição, para a aprovação da qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

## **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.